

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 82/96 DA COMISSÃO

de 22 de Janeiro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 536/93 que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1552/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 536/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 470/94 ⁽⁴⁾, estabelece no seu anexo o modelo de questionário anual sobre a aplicação do regime de imposição suplementar; que o quarto travessão do seu artigo 8º fixa em 1 de Setembro de cada ano o prazo para a comunicação à Comissão do questionário devidamente preenchido pelos Estados-membros; que a experiência adquirida demonstra que, para uma melhor gestão desse regime, é necessária uma actualização regular das respostas ao questionário e que, por outro lado, é oportuno tornar mais claro o enunciado de vários pontos do questionário;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 536/93 é alterado do seguinte modo :

1. No artigo 8º, ao quarto travessão é aditado o seguinte parágrafo :

« Em caso de alteração dos dados, nomeadamente na sequência dos controlos previstos no artigo 7º, qualquer actualização será comunicada à Comissão até 1 de Dezembro, 1 de Março e 1 de Julho de cada ano. »

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 59 de 3. 3. 1994, p. 5.

ANEXO

Questionário anual relativo à aplicação do regime de imposição suplementar no sector do leite, estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 3950/92

PERÍODO DE APLICAÇÃO :

ESTADO-MEMBRO :

1. Entregas

- 1.1. Número de compradores
 dos quais : agrupamentos de compradores
- 1.2. Soma das quantidades de referência individuais "entregas" atribuídas antes da contabilização das quantidades referidas em 1.4 (toneladas)
- 1.3. Número de produtores
 dos quais : produtores que dispõem também de uma quantidade de referência "vendas directas"
- 1.4. Número de conversões temporárias das quantidades de referência pedidas em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3950/92
 — entregas em vendas directas e quantidades em questão (toneladas)
 — vendas directas em entregas e quantidades em questão (toneladas)
- 1.5. Teor representativo médio de matéria gorda (g/kg)
- 1.6. Volume das entregas de leite e de equivalente-leite (toneladas)
 das quais : produtos lácteos em equivalente-leite (toneladas)
- 1.7. Teor real médio de matéria gorda das entregas (g/kg)
- 1.8. Ajustamento das entregas ao teor representativo de matéria gorda (toneladas)
- 1.9. Número de cessões temporárias de quantidades de referência registadas em 31 de Dezembro
 e quantidades em causa (toneladas)
- 1.10. Quantidades de referência não utilizadas antes de reatribuição eventual (toneladas)
- 1.11. Número de produtores, por categoria, que beneficiaram do disposto no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3950/92
 montantes redistribuídos por categoria de produtores (moeda nacional)
 montantes afectados ao financiamento das medidas referidas no primeiro travessão do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 (moeda nacional)

2. Vendas directas

- 2.1. Soma das quantidades de referência individuais "vendas directas" atribuídas antes da contabilização das quantidades referidas em 1.4 (toneladas)
- 2.2. Número de produtores
- 2.3. Volume de vendas directas de leite e de equivalente-leite (toneladas)
 das quais : produtos lácteos em equivalente-leite (toneladas)
 das quais : — nata e manteiga
 — queijo
 — iogurte
 — outros
- 2.4. Quantidades de referência não utilizadas antes de reatribuição eventual (toneladas)
- 2.5. Montante da imposição cobrada afectado às medidas referidas no primeiro travessão do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 (moeda nacional)